

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº:	063/2019
PROCESSO Nº:	2015/6040/505147
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004423
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.786
INTERESSADO:	VLÍ MULTIMODAL S/A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.884-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO MERCADORIAS. EM OUTROS ESTADOS. USO E CONSUMO. ATIVO IMOBILIZADO. EMPRESA TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. É procedente em parte a reclamação tributária do ICMS diferencial de alíquota, originário na aquisição interestadual de mercadoria realizada por empresa concessionária do serviço de transporte ferroviário de cargas, para uso e consumo e ativo imobilizado do estabelecimento.

RELATÓRIO

O crédito tributário que se exige na acusação fiscal formulada neste auto de infração para a empresa VLÍ MULTIMODAL S/A refere-se ao ICMS Diferencial de Alíquota, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 7.549.066,35. Alterado pelo autuante por termo de aditamento as fls. 1271/1272 para R\$ 6.339.237,97.

Trás descrição em contexto ao campo 4.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher ICMS diferencial de alíquota, pelas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, para uso e consumo do estabelecimento e integrarem o Ativo Imobilizado da empresa. Do exercício de 2015.

Foi indicado como infringido em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, inciso XI, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

O lançamento foi instruído pelo autuante que juntou aos autos, cópias de Demonstrativos da auditoria específica de diferencial de alíquota referente a entradas de mercadorias não autorizadas a isenção do ICMS mediante convênio; cópias de convênio ICMS 32/2006, 66/2008, cópia de intimação na apresentação documentos; cópia de relatório de GIAM; cópia de relatório de arrecadação; cópia do DIF; cópias de DANFE's. Acostados as fls. 04 a 1.077 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 1.078) do auto de infração, via postal AR-Correio, fls. 1.079, com ciência na data 25.11.2015.

Devidamente intimado para regularizar a exigência tributária, o sujeito passivo, apresenta peça de impugnação ao auto de infração neste processo, acolhida em 22/12/2015 na Agência de Atendimento Palmas, tempestiva.

De início em síntese do auto de infração, transcreve do lançamento e do contexto, e tecendo comentário nas razões da autuação em infração, conforme se depreende decorrer de omissão de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento e de ativo imobilizado da empresa, demonstrando discordar do conceito aplicado, mas ter entendido e compreendido perfeitamente das reclamações tributárias neste auto de infração, devido o seu próprio relato e conceito.

Que o autuado tem como atividades principais: “prestação e ou contratação de serviços de transporte integrado de cargas através dos modais ferroviários e rodoviários”, e bem como: “carga, descarga e transbordo, gestão e administração de terminais rodoviários e ferroviários”.

Nesta atividade a impugnante recebe equipamentos, partes e peças, destinadas ao seu ativo imobilizado e para uso e consumo, das quais recolhe quando devido, o ICMS diferencial de alíquotas.

Em preliminar, nada consta arguido; a não ser, da multa pecuniária em caráter confiscatório.

Que; subsiste no ordenamento cláusula constitucional ao vedar confisco de forma geral, art. 150, IV, CF. Impõe critério de razoabilidade na dosimetria de forma a coibir penas pecuniárias exacerbadas, em punições



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



desmedidas em verdadeira expropriação. Cita e transcreve varias matérias de agravo regimental.

De mérito,

Do direito.

I) Da desconsideração do pagamento do diferencial de alíquota.

Aduz inicialmente, ressaltar que parte das exigências contidas no auto de infração, já foi devida e previamente quitada pela impugnante. Para assim demonstrar apresenta em anexo comprovante do DIFAL, realizado mês a mês, em recibos de comprovante de pagamento acostados as fls. 1.144 a 1.155 dos autos.

II) Da não submissão das operações ao DIFAL, por falta de enquadramento na hipótese legal.

Diz que é intuitivo para a exigência do DIFAL onde pressupõe a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, proveniente de outros Estados e DF.

Conclui pelas razões que apontam nos termos do artigo 155, § 2º, VII, “a” e VIII, Constituição Federal, hipótese que foi mantida após advento da Ementa Constitucional nº 87/2015, art. 3º, IX, CTE Lei 1.287/01 e art. 35, caput, do RICMS-TO, que cita e as descreve.

Sucede, dentre os documentos arrolados, sequer representam entradas no estabelecimento, mas sim espelhando retorno ou devoluções, ou ainda seja para serviços de industrialização, afastada a incidência do DIFAL.

III) Da não incidência ou isenção do ICMS, pela natureza das operações ou por força de Lei.

Diversas outras situações não se sustenta por não caracterizar operação na hipótese incidência do ICMS, em virtude de normas expressas da não incidência ou isenção.

III .1) Transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;

Configurado apenas quando ocorresse circulação jurídica, ao prever hipótese de incidência do ICMS no artigo 155, II, da CRF/88, transcreve





verbis. Cita Súmula nº 166, no enunciado “Simples deslocamento de mercadorias para outro estabelecimento, não constitui fato gerador do ICMS”.

III .2) Operações de remessa em comodato.

Não é de se admitir o DIFAL na entrada de bens de simples comodato, posto que é: “ *empréstimo gratuito de coisas não fungíveis*” nos termos do art. 579 do Código Civil, bem porque deve ser devolvido ao “comodante” no final do contrato.

III . 3) Outras hipóteses de não incidência.

“*In casu*”, a cobrança do DIFAL atingiu determinadas entradas de bens, por natureza intrínseca, não devem se submeter ao DIFAL.

IV. 3) Inexigibilidade em razão da redução de base de cálculo no convênio ICMS 52/91.

Por fim não é de prosperar a cobrança do DIFAL envolvendo mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo conforme convênio.

Da multa em caráter confiscatório. (preliminar)

Do pedido de perícia / diligências.

Cita três quesitos que espera sejam verificados: i-) Quais notas fiscais ensejam cobrança do DIFAL; ii-) Apuração do DIFAL nos livros contábeis e fiscais, incluindo o SPED, nos comprovantes de pagamentos de quais notas fiscais foram objeto de recolhimento do DIFAL; iii-) Verificado as notas fiscais objeto do pagamento do DIFAL seja extirpado do montante a que estão relacionadas e listadas nas planilhas objeto do auto de infração.

Em face ao exposto, requer que seja reconhecida a impugnação e cancelada a autuação, ou, sucessivamente reduzida à penalidade aplicada a patamares condizentes.

O processo é distribuído e encaminhado à julgadora de primeira instância para análise e sentenciar.

De sua análise aos autos e na impugnação, entende em sanear o processo solicitando conforme aos considerando em Despacho nº 13/2016, as fls. 1.208, para o autuante, ou substituto, atender ao que se pede. Observando reanálise às alegações impugnatórias do sujeito passivo e



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



documentos fls. 1.080/1.206, e principalmente de fls. 1.144/1.155, que após saneamento intimar o sujeito passivo das porventura alterações ocorridas.

O autuante em atenção ao Despacho, solícito em atender aos pedidos de saneamento, tece seu parecer quanto às infrações e penalidades, advindo no art. 44, incisos XI, Lei 1.287/01, c/c art. 35, RICMS – Dec. 2912/06; e art. 48. III, da Lei 1.287/2001, e alterações, as fls. 1273 a 1275, atendendo e providenciando o Termo de Aditamento, reduzindo o valor demonstrado em contexto campo 4.1, base de cálculo em campo 4.8 e valor originário em campo 4.11, do auto de infração, conforme acostado as fls. 1.271 a 1.272, dos autos.

Conclusivo ainda o autuante, contra arrazoando de síntese, da abrangência da exigência do DIFAL de mercadorias nos documentos, em desacordo com Legislação da Lei Complementar nº 24, de 07.01.1975, Convênios 66/2008, Ajuste SINIEF s/n 15.12.1970, assim não se deve levar em consideração as alegações e argumentos de impugnação. Ainda trás descrevendo as fls. 1.275, foi considerado a dedução e exclusão em planilhas, dos recolhimentos nos DARE's constantes as fls. 1.144 a 1.155, Todavia devido à ausência de informações complementares nestes DARE's recolhidos, relativo às indicações das notas fiscais objeto do pagamento de DIFAL, também não constar na entrega do arquivo da EFD, para pedir a manutenção das reclamações tributárias em auto de infração no termo de aditamento processado de fls. 1.271 a 1.272 dos autos.

O sujeito passivo é intimado fls. 1276, do Termo de Aditamento e parecer do autuante, via AR-Correio fls. 1277, com ciente em 15.05.2017.

Devido o não comparecimento do sujeito passivo, no prazo legal para se manifestar, a Agencia de Atendimento de Palmas, emitiu o Termo de Inocorrência de Manifestação de fls. 1278, com data de 16/06/2017.

O processo é novamente revertido e distribuído à julgadora de primeira instância, para sua análise e sentenciar.

A julgadora singular em sua análise aos autos apresenta seu relatório circunstanciado nas razões impugnatórias do sujeito passivo, em alegações e argumentos de defesa na impugnação. Do autuante em parecer, manifestação e Termo de Aditamento. E nos fundamentos de fato e de direito, aduz,

De preliminar, arguida pelo sujeito passivo, da multa confiscatória;



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Entende a julgadora, que esta estância não tem competência para julgar matéria quanto a Constitucionalidade de Leis, mas tão apenas cumpri-las. Rejeitada a preliminar.

Passa a análise meritória deste contencioso;

Trata-se de infração a exigir o ICMS – Diferença de Alíquota sobre entrada de mercadorias adquiridas em outros Estados, alcançada pela incidência nas disposições dos incisos IX, X, do art. 3º, incisos XIV, XV, do art. 20, alínea “a” do inciso V, do art. 27, todos da Lei nº 1.287/2001. Os descreve verbis.

Visto é que o trabalho de auditoria em levantamento fiscal, compelido pelas alegações e argumentos de defesa, motivada através de despacho da julgadora de primeira instância, para com o autuante, que refez o levantamento alterando o valor em termo de aditamento para R\$ 6.339.237,97 (Seis milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Acostado as fls. 1271/1272 dos autos.

Fato é também que a julgadora singular observando as mercadorias e operações em CFOP's, dos DANFE's apresentados e colecionados, relacionados em planilha, entende por fazer demonstrativos na exclusão daquelas notas fiscais tidas como não incidentes e com suspensão do ICMS, como ferramentas de trabalho, desde que retornem ao estabelecimento de origem. Ademais aquelas com natureza da operação em industrialização, em insumos, e de devolução e retorno por comodato, remessas em parte, e entrega futura. Demonstrando e discriminado as operações distintas de suas obrigações tributárias.

Desta feita, a sentenciadora procede à exclusão do valor encontrado em seus demonstrativos, pertinentes a notas fiscais listadas e relacionadas no levantamento fiscal, retirando e retificando estas notas fiscais conforme se encontra fundamentado em sentença, totalizando o valor excluído de R\$ 3.450.061, 21 (Três milhões quatrocentos e cinquenta mil sessenta e um reais e vinte e um centavos).

E diante do exposto, conhece da impugnação, dá-lhe provimento parcial, julgando pela procedência parcial da reclamação tributária deste auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 2.889.176,76 (Dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), mais cominações legais. E absolvendo o sujeito passivo do valor excluído de R\$ 3.450.061, 21 (Três milhões quatrocentos e cinquenta mil sessenta e um reais e vinte e um centavos), referente à parte do campo 4.11, alterada por Termo de Aditamento



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



no valor total de R\$ 6.339.237,97 (Seis milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) as (fls. 1.271/ 1.272 dos autos).

Mediante o julgado singular, em decisão de procedente em parte da reclamação tributária do auto de infração, submete a decisão a apreciação deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos art.s 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Perquirida, a Representação Fazendária, observa neste Reexame Necessário, quanto à impugnação e ao julgado em decisão singular no pedido em ser procedente em parte, vez restar parte absolvida, assim contra a Fazenda Pública.

Percebe-se merecer acolhida a sentença monocrática, seja adequada sua prévia em razão das inconsistências formais observáveis, para com a reclamação tributária exigida no auto de infração, ser plausível o suscitado pela julgadora singular na exigência tributária reclamada do sujeito passivo.

Aduz merecer acolhida o resultado da sentença, ao expressar um acurado senso critico, a julgadora singular soube reconhecer uma expressiva parcela de notas fiscais que compõe o levantamento na autuação, já depois de alterada por Termo Aditivo do autuante, referindo se a demonstrar de forma voluntária satisfazer a conduta omissiva do sujeito passivo, apresentado nas respectivas operações, que estes documentos em diversas situações não subsumia às condições para a incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas..

Nota-se evidente de sua sentença singular, em um metódico e criterioso trabalho de depuração dos créditos informados de notas fiscais a integrarem ativo imobilizado e consumo / uso da empresa, relacionadas no levantamento fiscal, que a julgadora singular revela a exata e justa exigência do crédito tributário retificado, que merece prosperar por preencher todas as condições legais na incidência parcial do ICMS diferencial de alíquotas – DIFAL.

A Representação Fazendária, em reexame necessário, face ao exposto, por entender a decisão em sentença singular ser rica em detalhes e acertada em fundamentos, que pormenoriza as situações fáticas observáveis neste auto de infração, relativamente às notas fiscais que embasa a reclamação tributária, acatar e, recomendar a confirmação da decisão de primeira instância, da procedência parcial do crédito tributário desta sentença singular.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



O Presidente do CAT determina a Agência de Atendimento de Palmas dar ciência ao sujeito passivo da sentença singular e parecer manifestação da Representação Fazendária.

O sujeito passivo e Intimado/notificado (fls. 1.310), da Sentença monocrática e parecer da Representação Fazendária, via AR-Correio fls. 1311, com ciência na data de 23.11.2017.

Consta ainda o Edital de intimação de sentença nº 86/2017 procedida da Agência de Atendimento de Palmas em Diário Oficial Nº 56.003 de 04 de dezembro de 2017, acostado as fls. 1.312 dos autos.

Não comparecendo o sujeito passivo ao processo, a Agência de Atendimento de Palmas lavra o termo e declara “*Perempto*” o sujeito passivo por não ter recorrido da decisão em sentença de primeira instância, parcelado ou pago o crédito tributário.

Após, a Agência de Atendimento de Palmas lavra a termo Cobrança Administrativa Amigável – CADA (fls. 1.314) na data de 05/02/2018, enviando via AR-Correio, com ciência na data de 07.03.2018 (fls. 1.315 dos autos).

Posteriormente, não surtindo efeito no comparecimento do sujeito passivo, a Agência de Atendimento de Palmas faz o Edital de cobrança amigável nº 19/2018 em Diário Oficial nº 5.092 na data de 16.04.2018, as fls. 1322 dos autos.

Nesse interin comparece o sujeito passivo por meio de seu representante legal em substabelecimento por procuração, conferindo poderes para obtenção de cópias do processo, fls. 1.317 dos autos. Com cópia de DARE as fls. 1.316, de Taxa de atos Administrativos.

Foi assentando e consta dos autos as fls. 1324, uma cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, na razão social, CNPJ e IE/CAD deste sujeito passivo, no código da receita 190, ICMS ação fiscal, onde em campo informações complementares trás na referencia a: “*pagamento parcial do AI 2015/004423 processo 2015/6040/505147, BC 305.044,46.*” Pagamento efetuado na data de 24/04/2017, através do Banco Itaú S.A.

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, em despacho, considerando o despacho nº 3.730/2017, as fls. 1309,



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Tributário – CAT, para as providências cabíveis.

É em síntese o relatório. decido.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através deste auto de infração, que, o sujeito passivo deve recolher ICMS Diferencial de Alíquota proveniente de aquisições de mercadorias conforme notas fiscais, procedentes de outros Estados e Distrito Federal, para uso e consumo, e ou para integrar o Ativo Imobilizado da empresa. Apurado por meio de Levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota, referentes ao exercício de 2015.

É de bom alvitre demonstrar fatos preponderantes da empresa, em ter como atividades principais: “prestação e ou contratação de serviços de transporte integrado de cargas através dos modais ferroviários e rodoviários”, e bem como: “carga, descarga e transbordo, gestão e administração de terminais rodoviários e ferroviários”.

Nestas atividades recebe equipamentos, partes componentes e peças, ferramentas e materiais, mercadorias destinadas a seu ativo imobilizado e para uso e consumo da empresa, das quais recolhe quando devido, o ICMS diferencial de alíquotas.

Emerge dos autos, o resultante de este reexame necessário ser pela decisão em julgado de primeira instância pela procedência em parte da reclamação tributária, e absolvendo de outra parte desta reclamação tributária, assim desfavorável a Fazenda Pública.

E devido à decisão em sentença monocrática estar absolvendo parte substancial desfavorável à Fazenda Pública, é submetido a esta segunda instância nos preceitos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, redação dada pela Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária, neste Reexame Necessário, face ao exposto, aduz que, a julgadora singular revela à exata e justa exigência do crédito tributário retificado, que merece prosperar por preencher todas as condições legais na incidência parcial do ICMS diferencial de alíquotas – DIFAL.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



E, por entender a decisão em sentença singular ser rica em detalhes e acertada em fundamentos, que pormenoriza as situações fáticas observáveis neste auto de infração, relativamente às notas fiscais que embasa a reclamação tributária, acatar e, recomendar a confirmação da decisão de primeira instância, da procedência parcial do crédito tributário desta sentença singular.

Á tona dos fatos aventados e historiados no caminhar deste processo, passo a analisar e aduzir, para assim julgar.

Primordial é trazer ao conhecimento relativo ao ICMS – Diferencial de Alíquotas, a existência de isenção do ICMS - Diferencial de Alíquotas específica dada à atividade da empresa, a saber;

O Convênio ICMS nº 66/2008, que **autoriza o Estado do Tocantins** a conceder **isenção do ICMS** relativamente ao **diferencial de alíquotas** na aquisição interestadual **de vagões**. Conforme preceitua em Cláusula primeira, incisos I, II, III, IV, V, Parágrafo único, “**verbis**”:

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a conceder **isenção do ICMS**, relativamente ao **diferencial de alíquotas**, incidente na aquisição interestadual, realizada por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagões classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas:

I – vagão tanque e semelhante, 8606.10.00; II – vagão coberto e fechado, 8606.91.00; III – vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, 8606.92.00; Acrescido o inciso IV à cláusula primeira pelo Convênio ICMS 124/2011, efeitos a partir de 01.03.12. IV - vagão de descarga automática, 8606.30.00; Acrescido o inciso V à cláusula primeira pelo Convênio ICMS 124/2011, efeitos a partir de 01.03.12. V – vagão plataforma, 8606.99.00. Acrescido o parágrafo único à cláusula primeira pelo Convênio ICMS 148/2008, efeitos a partir de 29.12.08.

Parágrafo Único A isenção de ICMS prevista nesta cláusula aplica-se também à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.

As disposições do Convênio ICMS nº 66/2008, foram recepcionadas em art. 2º, inciso CXV, alíneas de “a” para “e”, no Regulamento do ICMS – RICMS/TO, Decreto 2912/2006.

Pois bem;



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



No exposto, conclusivo ainda, contra arrazoando, da abrangência da exigência do ICMS - Diferencial de Alíquotas, nas mercadorias demonstradas nos documentos fiscais, relacionadas em demonstrativos do autor do feito, no NCM e CFOP, estarem em desacordo com Legislação da Lei Complementar nº 24, de 07.01.1975, Convênio ICMS 66/2008, Ajuste SINIEF s/n 15.12.1970, para ser procedente a reclamação tributária, assim não se deve levar em consideração as alegações e argumentos de impugnação.

Ainda mais em trazer o autuante descrevendo as fls. 1.275, que foi considerado a dedução e exclusão em planilhas demonstrativas das notas fiscais valoradas, dos recolhimentos nos DARE's constantes as fls. 1.144 a 1.155. Todavia mesmo devido à ausência de informações complementares nestes DARE's recolhidos, relativo às indicações das notas fiscais objeto do pagamento de ICMS – Diferencial de Alíquotas, também não constar na entrega do arquivo da EFD.

Considerando ainda que o autuante, compelido pela julgadora singular em sanear os documentos em notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais, atendendo ao solicitado, procede revisão conforme fls. 1.210 a 1.260 dos autos, alterando em Termo de Aditamento as fls. 1.271 e 1.272, o valor originário de campo 4.11, para o valor aditivado de R\$ 6.339.237,97 (Seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Por sua vez a julgadora de primeira instância, instada no fato e também observando as mercadorias e operações em CFOP's, NCM's dos constantes DANFE's – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, apresentados e colecionados, relacionados em planilhas do autuante, entende por fazer demonstrativos na exclusão daquelas notas fiscais tidas como não incidentes e com suspensão do ICMS, como ferramentas de trabalho, desde que retornem ao estabelecimento de origem. Ademais aquelas com natureza da operação em industrialização, em insumos, e de devolução e retorno por comodato, remessas em parte, e entrega futura. Demonstrando e discriminado as operações distintas de suas obrigações tributárias.

Desta feita, a sentenciadora procede à exclusão do valor encontrado em seus demonstrativos, pertinentes a estas notas fiscais listadas e relacionadas no levantamento fiscal do autuante, retirando e retificando estas notas fiscais conforme se encontra fundamentado em sentença, totalizando o valor excluído de R\$ 3.450.061, 21 (Três milhões quatrocentos e cinquenta mil sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Imperativo é demonstrar de forma voluntária satisfazer a conduta omissiva do sujeito passivo, apresentado nas respectivas operações, que estes





documentos em diversas situações não subsumia as condições para a incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas

Em um metódico e criterioso trabalho de depuração dos créditos informados de notas fiscais a integrarem ativo imobilizado e consumo / uso da empresa, relacionadas no levantamento fiscal, que a julgadora singular revela a exata e justa exigência do crédito tributário retificado, que merece prosperar por preencher todas as condições legais na incidência parcial do ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 2.889.176,76 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:
[.....]

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;

De outra forma, vê-se que o sujeito passivo é intimado da decisão em sentença de primeira instância e do parecer manifestação da Representação Fazendária, não comparecendo ao processo, e deixa de apresentar seu recurso voluntário.

Desta forma lavrando a Agência de Atendimento de Palmas o termo da perempção do sujeito passivo, nos preceitos do art. 49, incisos I, II, III, parágrafo único, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11), art. 59, e art. 60, inciso II, alínea a, todos da Lei 1.288/2001, “**verbis**.”

Art. 49. Ocorre a perempção quando o recurso voluntário ou impugnação em segunda instância: (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

I – não for apresentado no prazo legal;

II – for apresentado fora do prazo legal;

III – for entregue em local diferente do indicado no ato da intimação.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Parágrafo único. Compete privativamente à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário.

Art. 59. São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.

Art. 60. É exequível:

[.....]

II – a decisão de primeira instância:

a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

Diante de o exposto, conheço deste reexame necessário, negar-lhe provimento, e voto para manter e confirmar a decisão em sentença singular, que julgou procedente em parte a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor R\$ 2.889.176,76 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais, referente à parte do valor em campo 4.11, em termo de aditamento as fls. 1.271/1.272, de R\$ 6.339.237,97. Devendo ser reduzido o valor de R\$ 305.044,46 (Trezentos e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), pago conforme DARE de fls. 1.324, do valor condenado. E absolvendo parte remanescente do campo 4.11, em Termo de Aditamento as fls. 1.271/1.272, o valor de R\$ 3.450.061,21 (Três milhões quatrocentos e cinquenta mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos) da imputação que lhe foi dirigida através da peça basilar em apreço.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/004423 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.889.176,76 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento às fls. 1.271/1.272, devendo ser reduzindo o valor em R\$ 305.044,46 (trezentos e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), **pago conforme DARE de fls. 1.324, do valor condenado.** E absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 3.450.061,21 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

